



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 05 DE 05 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 03/03/2018

1º Secretário

'Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações públicas, em todo o território estadual, e dá outras providências'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações públicas, em todo o território estadual, bem como a observância das regras de manutenção preventiva e corretiva de danos a população.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – projeto executivo: é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme disposto no art. 6º, X da Lei nº 8.666, de 1993;
- II – projeto estrutural: é o conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando a melhor forma de cálculo, informando, quais os materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento, estável, seguro e isento de quaisquer riscos para os indivíduos;
- III – edificação pública: é aquela de propriedade do Poder Público, seja de natureza educacional, cultural, de saúde, esportivas (ginásios e estádios) incluindo, ainda, nesse conceito, pontes, viadutos e similares;

Art. 2º Em caso de obras que necessitem periodicamente de vistoria deverão ser instaladas placas permanentes onde serão indicados:

- a) Data das últimas cinco vistorias;
- b) Data para a realização da próxima;



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- c) Telefone do órgão responsável;
- d) Nome do agente responsável pela vistoria e
- e) Conclusão do relatório da vistoria que deverá conter o estado de conservação da obra.

§1º O responsável pela administração da edificação pública, no caso de não realização das vistorias periódicas tratadas nos termos desta lei, será responsabilizado civil e penalmente, na forma da lei.

Art. 3º As vistorias de que trata esta Lei serão realizadas nos seguintes prazos:

- I – a cada 5 (cinco) anos para as edificações públicas, com até 20 (vinte) anos de construção;
- II – a cada 3 (três) anos para as edificações citadas no inciso I deste artigo que detiverem mais de 20 (vinte) anos de construção.

Art. 4º As vistorias serão realizadas obrigatoriamente nas edificações públicas, com mais de cinco anos da concessão do habite-se pelo órgão municipal.

Art. 5º O profissional ou a empresa responsável pela realização da vistoria deverá elaborar, ao seu término, laudo pericial circunstanciado sobre o estado de conservação da edificação.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado no CREA, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na forma da Lei nº 6.496/77 e das resoluções do CONFEA;

§ 2º No ato do registro, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá fornecer uma cópia do laudo pericial ao CREA e ao órgão municipal regulador das edificações ou de controle urbanístico.

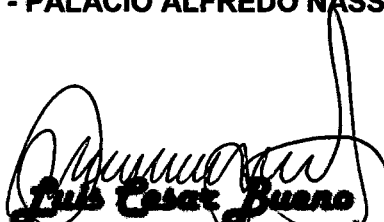
§ 3º Caso o laudo referido no caput deste artigo aponte quaisquer irregularidades que possam colocar a estabilidade da edificação em risco, o CREA deverá notificar ao Ministério

Público, à Defesa Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros, a fim de tomarem as medidas cabíveis.

Art. 6º Os recursos para a implantação da presente Lei serão arcados por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

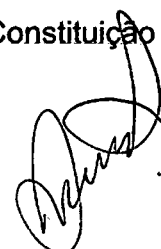
A vistoria de obras é uma atividade na construção civil que possui caráter preventivo – ou seja, busca atestar a qualidade e conformidade dos serviços antes que algum problema ou imprevisto aconteça. A realização da vistoria é fundamental para resguardar a sociedade de acidentes e tragédias.

Mesmo com tanta importância, muitas obras, que pela sua natureza, necessitam ser vistoriadas periodicamente a fim de assegurar segurança à sociedade deixam de sê-la.

De acordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a vistoria de obras é a “constatação local de fatos, mediante observações criteriosas em um bem e nos elementos e condições que o constituem ou o influenciam”. Assim, o principal objetivo das vistorias é averiguar o andamento dos trabalhos em campo para visualizar possíveis problemas antecipadamente, criando relatos conclusivos que servem de referência para futuras tomadas de decisão.

O corrente ano começou com destaque para tragédias envolvendo buracos em rodovias bem como desabamentos de pistas de rolamento, acarretando a morte de pessoas e deixando outras feridas.

A presente proposta pretende minimizar os danos que a ausência de manutenções periódicas causa à segurança e à estabilidade de edificações públicas. Pontue-se ser dever constitucional do Estado, conforme está disposto no caput do art. 5º da Constituição





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



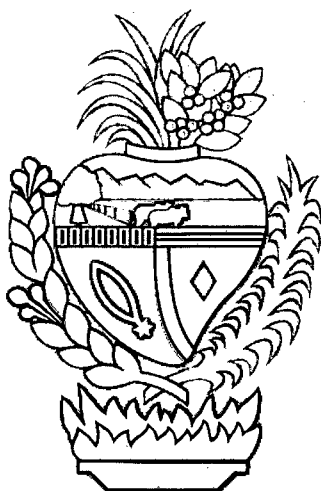
Federal, garantir a segurança a toda sociedade brasileira, incluindo nessa noção o direito de transitar em vias públicas e permanecer em locais.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000830
Data Autuação: 07/03/2018

Projeto : 71-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

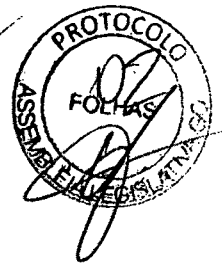
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIAS PERICIAIS E
MANUTENÇÕES PERIÓDICAS NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, EM
TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000830



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 71 DE 05 DE março DE 2018.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA.
REDAÇÃO
Em 04/03/2018
1º Secretário

'Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações públicas, em todo o território estadual, e dá outras providências'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações públicas, em todo o território estadual, bem como a observância das regras de manutenção preventiva e corretiva de danos a população.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – projeto executivo: é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme disposto no art. 6º, X da Lei nº 8.666, de 1993;
- II – projeto estrutural: é o conjunto de elementos utilizados para dimensionar as estruturas de determinada obra, visando a melhor forma de cálculo, informando, quais os materiais deverão ser utilizados para consecução de uma obra ou empreendimento, estável, seguro e isento de quaisquer riscos para os indivíduos;
- III – edificação pública: é aquela de propriedade do Poder Público, seja de natureza educacional, cultural, de saúde, esportivas (ginásios e estádios) incluindo, ainda, nesse conceito, pontes, viadutos e similares;

Art. 2º Em caso de obras que necessitem periodicamente de vistoria deverão ser instaladas placas permanentes onde serão indicados:

- a) Data das últimas cinco vistorias;
- b) Data para a realização da próxima;

- c) Telefone do órgão responsável;
- d) Nome do agente responsável pela vistoria e
- e) Conclusão do relatório da vistoria que deverá conter o estado de conservação da obra.

§1º O responsável pela administração da edificação pública, no caso de não realização das vistorias periódicas tratadas nos termos desta lei, será responsabilizado civil e penalmente, na forma da lei.

Art. 3º As vistorias de que trata esta Lei serão realizadas nos seguintes prazos:

I – a cada 5 (cinco) anos para as edificações públicas, com até 20 (vinte) anos de construção;

II – a cada 3 (três) anos para as edificações citadas no inciso I deste artigo que detiverem mais de 20 (vinte) anos de construção.

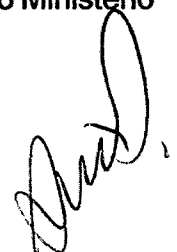
Art. 4º As vistorias serão realizadas obrigatoriamente nas edificações públicas, com mais de cinco anos da concessão do habite-se pelo órgão municipal.

Art. 5º O profissional ou a empresa responsável pela realização da vistoria deverá elaborar, ao seu término, laudo pericial circunstanciado sobre o estado de conservação da edificação.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado no CREA, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na forma da Lei nº 6.496/77 e das resoluções do CONFEA;

§ 2º No ato do registro, o profissional ou empresa responsável pela vistoria deverá fornecer uma cópia do laudo pericial ao CREA e ao órgão municipal regulador das edificações ou de controle urbanístico.

§ 3º Caso o laudo referido no caput deste artigo aponte quaisquer irregularidades que possam colocar a estabilidade da edificação em risco, o CREA deverá notificar ao Ministério





Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

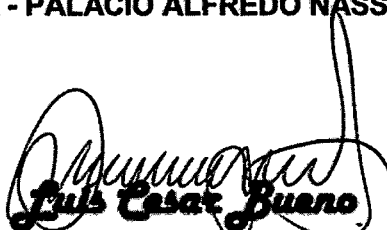


Público, à Defesa Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros, a fim de tomarem as medidas cabíveis.

Art. 6º Os recursos para a implantação da presente Lei serão arcados por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

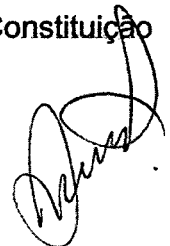
A vistoria de obras é uma atividade na construção civil que possui caráter preventivo – ou seja, busca atestar a qualidade e conformidade dos serviços antes que algum problema ou imprevisto aconteça. A realização da vistoria é fundamental para resguardar a sociedade de acidentes e tragédias.

Mesmo com tanta importância, muitas obras, que pela sua natureza, necessitam ser vistoriadas periodicamente a fim de assegurar segurança à sociedade deixam de sê-la.

De acordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a vistoria de obras é a “constatação local de fatos, mediante observações criteriosas em um bem e nos elementos e condições que o constituem ou o influenciam”. Assim, o principal objetivo das vistorias é averiguar o andamento dos trabalhos em campo para visualizar possíveis problemas antecipadamente, criando relatos conclusivos que servem de referência para futuras tomadas de decisão.

O corrente ano começou com destaque para tragédias envolvendo buracos em rodovias bem como desabamentos de pistas de rolamento, acarretando a morte de pessoas e deixando outras feridas.

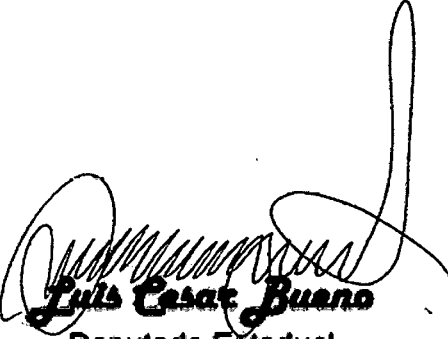
A presente proposta pretende minimizar os danos que a ausência de manutenções periódicas causa à segurança e à estabilidade de edificações públicas. Pontue-se ser dever constitucional do Estado, conforme está disposto no caput do art. 5º da Constituição



Federal, garantir a segurança a toda sociedade brasileira, incluindo nessa noção o direito de transitar em vias públicas e permanecer em locais.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual